



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUIZO DA 51ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-55.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, formulado pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM em face de ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

Conforme se extrai da representação, o representado publicou um vídeo em seu perfil oficial na rede social Instagram, no dia 17 de abril de 2024, no qual faz críticas à atual prefeita e pré-candidata à reeleição, Sra. Patrícia Lopes Miranda. No vídeo, foram utilizadas expressões como "Patrícia, você é a pior prefeita da história de Figueiredo. Patrícia, NUNCA MAIS", que, associadas à imagem da prefeita, configurariam um pedido explícito de "não voto".

Diante desse contexto, o representante requereu: a) concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar a imediata retirada da publicação impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) o reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa; c) a retirada da publicação; d) pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando a veiculação de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Regularmente citado, o representado Antônio Vieira, em sua contestação, alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Além disso, sustentou a inadequação da representação eleitoral, em razão da ausência de transcrição completa do vídeo

impugnado, o que, segundo ele, prejudicaria a análise integral por parte da Justiça Eleitoral e comprometeria o exercício pleno do contraditório.

No mérito, o representado argumentou que não houve propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que o conteúdo do vídeo se limita ao exercício do direito de crítica política, sem apresentar pedido explícito de voto ou de não voto, conforme disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. O representado fundamentou sua defesa no direito constitucional à liberdade de expressão, ressaltando que o vídeo, por ter poucas visualizações, não possui a capacidade de afetar a lisura do pleito. Diante disso, pleiteia a total improcedência dos pedidos formulados na representação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em manifestação de id. 122214159, sustentou que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, e que a liberdade de expressão, embora garantida pela Constituição, não era absoluta e encontrava limites nos direitos fundamentais de terceiros, e que no caso analisado, as publicações impugnadas configuravam propaganda eleitoral antecipada negativa, pois ultrapassavam os limites da crítica legítima ao incluir pedidos implícitos de "não voto", o que violava a paridade de armas entre os candidatos.

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar requerida, uma vez que os requisitos para a tutela de urgência estavam presentes nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a representação foi ajuizada sob a alegação de que o representado, Antônio Fernando Fontes Vieira, publicou um vídeo em seu perfil oficial na rede social Instagram, no dia 17 de abril de 2024, no qual profere críticas severas à atual prefeita e pré-candidata à reeleição, Sra. Patrícia Lopes Miranda. No vídeo, o representado utiliza expressões como "Patrícia, você é a pior prefeita da história de Figueiredo. Patrícia, NUNCA MAIS". O cerne da controvérsia, portanto, reside em determinar se o vídeo veiculado, cuja autoria e responsabilidade são atribuídas ao representado, configura ou não propaganda extemporânea negativa.

Cabe destacar que o representado alegou, em sua defesa, a necessidade de degravação integral do vídeo para o exercício pleno do contraditório. No entanto, essa alegação não procede. O vídeo foi integralmente juntado aos autos, permitindo que tanto o representado quanto este Juízo tivessem acesso completo ao conteúdo divulgado, não havendo, portanto, necessidade de degravação escrita.

A desnecessidade de degravação/transcrição é o entendimento consolidado, a respeito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO DIVULGADO NO FACEBOOK. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEITADA. ART. 17, III, DA RTSE Nº 23.608/2019. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEDAÇÃO DO ART. 36-A , CAPUT, DA LEI Nº 9.504 /97. PROIBIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. MANTIDA A MULTA APLICADA. PATAMAR MÍNIMO. ART. 36 , § 3º , DA LEI DAS ELEICOES . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência recursal em face de sentença que condenou a recorrente em sanção pecuniária, por reputar provada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada. Preliminar 2. A recorrente roga pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o

fundamento de estar a inicial desacompanhada dos documentos necessários para provar a apontada veiculação do vídeo refutado, notadamente ante a inexistência de degravação/transcrição da mídia. 3. Ocorre que as normas eleitorais que regem a matéria não exigem a degravação/transcrição da propaganda, quando difundida na internet, como ocorreu na espécie. Art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. 4. Ademais, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois à representada não se impuseram obstáculos para se defender, já que se extrai das peças por ela apresentadas a clara exposição dos argumentos utilizados para rebater o exposto na inicial. Preliminar rejeitada. (TRE-CE - : Acórdão 60004433 ALTANEIRA - CE 0600044).

No caso sob análise, restou configurado o caráter eleitoral da publicação, durante o período da pré-campanha, devendo ser analisada se houve ofensa ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97. O vídeo da publicação questionada na Rede Social Instagram (ID 122207803), em suma, destaca o as frases tais como: (...) você é a pior prefeita da história. (...) patricia nunca mais.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IV), tal direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, como a honra e a imagem, protegidos pelo art. 1º, III, da Constituição. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a propaganda eleitoral antecipada negativa ocorre quando há pedido explícito de "não voto" ou quando se desqualifica um pré-candidato, maculando sua honra ou imagem. No caso em tela, as declarações feitas pelo representado claramente desqualificam a então pré-candidata e buscaram influenciar negativamente o eleitorado, configurando a prática ilícita.

Ademais, a conduta do representado fere o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que a propaganda eleitoral antecipada, especialmente a negativa, pode causar desequilíbrios no processo eleitoral, afetando a paridade de armas entre os concorrentes

Assim, os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições foram excedidos em uma fala tornada pública, por meio de uma rede social aberta, com nítida ofensa à honra dos adversários, restando caracterizada a divulgação de propaganda extemporânea negativa.

Sobre o tema, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA A HONRA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EDITADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. IMAGEM COM OFENSA A HONRA E A IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto. 2. O artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente veda propaganda eleitoral ofensiva a honra dos candidatos. 3. Na propaganda negativa o objetivo é desqualificar o candidato ao divulgar fatos ou argumentos inverídicos ou ofensivos a honra e a imagem que induzam eleitores a não votarem nele, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de

informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito . 4. Os ofendidos são candidatos às eleições 2020, tendo o condão de influenciar o pleito eleitoral devendo ocorrer a interferência da Justiça Eleitoral para coibir a ilegalidade e, nessa direção, configura propaganda eleitoral negativa por ofensa a honra e a imagem, devendo ser retirada da internet a URL analisada. 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 060009324 BELÉM - PA, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2020).

Observa-se, pelo conteúdo acima exposto, que a postagem realizada na rede social do representado não se limita a uma opinião pessoal sobre o quadro político local, mas extrapola significativamente os limites da liberdade de expressão. A postagem inclui acusações e ofensivas contra a sua adversária política, com declarações como "Patrícia, você é a pior prefeita da história de figueiredo. Patrícia, NUNCA MAIS". Essas afirmações ultrapassam o mero exercício do direito de crítica, configurando ataques diretos e infundados que podem influenciar negativamente o processo eleitoral.

O bem fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral ressalta o seguinte:

"(...)

Essa citação é para lembrar que a liberdade de expressão ou de pensamento, igualmente, não é absoluta, pois encontram limites nos direitos fundamentais do outro, em razão da dignidade que toda pessoa humana tem assegurada pela Constituição Federal (art. 1º, inciso III).

A situação verificada nos autos ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e resulta em prática de ilicitude, posto que apesar da lei não proibir a menção a pretensa candidatura na internet, inclusive com a exposição de projetos políticos, veda a propaganda eleitoral antecipada, caracterizada essa quando há o pedido expresso de voto ou não voto.

Essa prática de propaganda, em momento que antecede o período eleitoral, configura a propaganda eleitoral antecipada negativa, porque há ofensa à honra do destinatário através de divulgação de notícias inverídicas e pedido explícito de voto negativo em desfavor daquele, paralelamente, comete ilícito eleitoral o pré-candidato que não observa a citada vedação, tendo em vista que a legislação visa evitar a violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, sujeitando o infrator a imposição de multa.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600439-62.2022.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO), a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa – art. 36-A da Lei 9.504/97 – pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou

imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, como se verifica, in casu, com uso de frases de efeitos negativos, quais sejam: (...) você é a pior prefeita da história. (...) patricia nunca mais.

(...)"

Por fim, configurada a propaganda antecipada negativa e diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser aplicada a pena de multa, no mínimo legal com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nessa linha é a jurisprudência do colendo TSE:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018. 2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 3. Assentou-se de modo claro que: a) inexistência de nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa - entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 05/05/2020).

Portanto, em conformidade com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a representação e, conseqüentemente, aplico multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o representado, determinando que o representado promova, no prazo de 24 horas, a retirada do conteúdo se ainda disponível no link < <https://www.instagram.com/reel/C54anuSvWfy/> > proibindo a sua nova divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentado recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 01(um) dia.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remeta-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Figueiredo, AM, na data e hora do sistema.

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral